DELIBERAÇÃO AC00 - 2683/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06811/2017
PROTOCOLO	: 1804838
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES SARA GERALDI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CORRETA APRESENTAÇÃO – DOCUMENTOS CONTÁBEIS ENCAMINHADOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE GESTORES NO CADASTRO DE RESPONSÁVEIS – NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO SEM CONCURSO PÚBLICO – RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de indicação de Gestores no cadastro de responsáveis e a nomeação de Controlador Interno sem concurso público implicam ressalva no julgamento regular da Prestação de Contas Anual de Gestão, e a emissão de recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal para que adote providências visando adequar as informações quanto ao Cadastro dos Responsáveis e ainda quanto ao cargo de Controlador Interno, que, dentro do possível, seja ocupado por Servidor efetivo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB** de **Alcinópolis/MS**, gestão do Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes** e da Sra. **Sara Geraldi**, em decorrência da ausência de indicação de Gestores no cadastro de responsáveis e por nomeação de Controlador Interno sem concurso público, dando **quitação** aos Gestores quanto às presentes Contas de Gestão **2016** do Fundo Municipal, e **recomendação** para que o atual gestor adote providências visando adequar as informações quanto ao Cadastro dos Responsáveis e ainda quanto ao cargo de Controlador Interno, que, dentro do possível, seja ocupado por Servidor efetivo.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL:

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Alcinópolis**, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Ildomar Carneiro Fernandes** da Senhora **Sara Geraldi**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Sobre os documentos encaminhados manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise da peça digital n. 43, destacando a remessa intempestiva para em seguida demonstrar que a movimentação Orçamentária; Balanço Geral; Fluxo de Caixa e a Aplicação dos Recursos do FUNDEB atenderam as normas legais pertinentes, cumprindo com os limites constitucionais, e ainda a Lei da Transparência através da publicação das contas prestadas no sitio de internet do município.

Prosseguiu afirmando que foi emitido o parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, e encaminhada a Lei n. 250/2007 que o instituiu e ainda os Decretos n. 42/2015 e 34-A/2016, que nomeou seus membros, e igualmente foi emitido o parecer emitido pela Unidade de Controle Interno e do Gestor sobre o citado parecer.

Concluiu a 5ª Inspetoria de Controle Externo afirmando que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com as normas legais e regimentais.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas quando proferiu o Parecer da peça digital n. 44, no qual, após analisar dos os documentos afirmou diverso da 5ª Inspetoria, que as contas foram encaminhadas atempadamente em razão de uma prorrogação de prazo concedida por esta Corte de Contas de 31 de março para 30 de abril e a protocolização ocorreu aos 27/04/2017.

Ao analisar a documentação contábil e orçamentária, acolheu a mesma conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria quanto à regularidade dos demonstrativos colacionados pelo Gestor, fazendo um destaque quanto à forma de nomeação do Controlador Interno, entendendo que deveria ser criado cargo específico com provimento por servidor de carreira e não cargo em comissão como ocorreu nos autos, o que gerou a conclusão do parecer com uma ressalva, ainda que regulares as contas.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer da peça digital n. 45, destacou as conclusões colacionadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, demonstrando em seguida os dados das contas prestadas, destacando o Orçamento Anual, seus resultados, e a ressalva apresentada pela Auditoria quanto ao Controlador Interno, quando afirmou

que o tema deve ser objeto de apreciação na Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal e não nas contas dos Fundos Municipais, e assim deixou de discorrer sobre o tema.

Afirmou ainda que o Cadastro dos Responsáveis anexado às f. 3 dos autos, estava incompleto, sem a identificação do Controlador Interno e da Ordenadora de Despesas, Senhora Sara Giraldi, Secretária Municipal, cuja assinatura constou no pronunciamento do Gestor, na peça 6, o que, apesar de não gerar prejuízos, implicava em uma ressalva no julgamento a ser proferido.

A conclusão do *Parquet* foi por um julgamento pela regularidade com ressalva e recomendação ao responsável pelo Órgão, pela observância com maior rigor das normas.

Concluída a instrução processual, e sendo este o relatório necessário à compreensão da tramitação até aqui desenvolvida, passo a proferir **as razões a fundamentar a proposta de julgamento a ser proferido.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES DO VOTO:

Como relatado, tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB** de Alcinópolis/MS, gestão do **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, Prefeito Municipal, e a Senhora **Sara Geraldi**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto – f. 6.

Os documentos encaminhados exigiram as manifestações técnicas, inicialmente da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a análise da peça digital n. 44, cuja conclusão foi pela regularidade das contas, com destaque para a remessa intempestiva dos documentos; em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, na peça digital n. 44, quando entendeu que as contas foram corretamente apresentadas, de forma tempestiva ante a prorrogação inicial do prazo de encaminhamento, mas trouxe uma ressalva decorrente da nomeação do Controlador Interno, diante do entendimento de que o cargo deveria ser ocupado por um servidor de carreira e não por um comissionado, como o caso dos autos, fundamentando.

Em seu parecer na peça digital n. 45, o Ministério Público de Contas entendeu que as contas foram adequadamente prestadas, informou quanto ao posicionamento que vem adotando de tratar das questões relacionadas ao Controle Interno, razão da ressalva da Auditoria, só nas Contas do Prefeito Municipal e não nas contas dos Fundos Municipais, mas trouxe uma ressalva diante da ausência da correta identificação dos gestores do FUNDEB municipal.

De posse dos autos e em análise de todos os documentos encaminhados, e as manifestações técnicas e do *Parquet,* destaco inicialmente que assiste razão à

Auditoria quanto à tempestividade no encaminhamento das contas justamente em razão da prorrogação excepcional do prazo de remessa das contas de 2016, de 31 de março para 31 de abril, e conforme comprovação junto ao protocolo desta Corte de Contas, a data da apresentação foi em 27/04/2017.

De igual forma destaco a ressalva apresentada pela Auditoria quanto ao ocupante do cargo de Controlador Interno ser um servidor comissionado e não de carreira, especialmente diante da função que pressupõe atuação com independência, e que nos casos de comissionado, pode restar comprometida ante a ligação deste com o Gestor que o colocou no cargo.

Nesse sentido tenho que assiste razão à Auditoria, e pondero que os Gestores precisam se atentar a esse fato, consoante posição já adotada especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, quando decidiu (ADI 3602/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 14.4.2011. (ADI3602)) sobre a exigência de Concurso Público para os mais diversos cargos, dentre estes o de *auditor de controle interno*, ainda que esse cargo não seja exatamente o mesmo que o Controlador Interno dos Municípios, o mencionado cargo, tanto quanto possível, deve ser ocupado por servidor de carreira, cujo cargo decorra de concurso público.

2.1 – Da fundamentação Constitucional e legal:

Já com relação aos documentos contábeis encaminhados, serviram a demonstrar a correta atuação dos Gestores no trato dos recursos e no respeito à legislação que envolve especialmente o FUNDEB, regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007, que se encontra dentre os Fundos com as chamadas *verbas carimbadas*, que representam exigências de dispêndios em percentuais definidos e destinação própria, e com transparência, e no caso dos autos é possível atestar o cumprimento do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 37, *caput* e art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988; Lei Federal nº 4.320/64, art. 2º; 11 e 12; Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 43 e 48, *caput*; artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 – Lei da Transparência, e ainda atendeu ao art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DISPOSITIVO

III – DA PROPOSTA DE DECISÃO:

Assim, ante a demonstração de cumprimento as normas constitucionais e legais e ainda o que dispõe a Lei Complementar 160/2012, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nesse sentido, **VOTO:**

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB** de **Alcinópolis/MS**, gestão do **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, Prefeito Municipal, e a Senhora **Sara Geraldi**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, como **REGULARES COM**

RESSALVAS, no permissivo contido no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98/2018, em decorrência da ausência de indicação de Gestores no cadastro de responsáveis – peça digital n. 2 – e ainda nomeação de Controlador Interno sem concurso público;

2. Pela **QUITAÇÃO** aos Gestores identificados no item anterior, quanto às presentes Contas de Gestão 2016, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB** de Alcinópolis/MS, nos termos do art. 59, § 1º, I, e art. 60, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98/2018.

3. Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que o atual gestor do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB** de Alcinópolis/MS, adote providências visando adequar as informações quanto ao Cadastro dos Responsáveis e ainda quanto ao cargo de Controlador Interno, que, dentro do possível, seja ocupado por Servidor efetivo;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos Gestores identificados no item primeiro, quanto aos termos desta decisão, nos moldes prescritos no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012, inclusive para os efeitos previstos no art. 60 do mesmo dispositivo legal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão dando quitação aos responsáveis e recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM